



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Recurso nº. : 86.667
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : PÉRSIO PAULO FERREIRA DA ROSA FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.897

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO DE INCIDÊNCIA - ANO-BASE DE 1989 - TRIBUTAÇÃO MENSAL - O imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo fisco, rendimentos omitidos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO - TABELA DO SINDUSCON - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificação quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria. Para o cálculo do rateio do custo arbitrado da obra, por ano-base, deve ser utilizada a proporcionalidade da duração da obra, assim entendido o período compreendido entre a expedição do Alvará de Licença e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - DISPONIBILIDADE DE RENDIMENTO - O aumento patrimonial da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro; a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÉRSIO PAULO FERREIRA DA ROSA FILHO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

que o rateio do custo arbitrado da obra por ano-base seja proporcional ao período de duração da obra, assim entendido o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecido pela Prefeitura Municipal; II - considerar como área construída 338,36 m²; III - excluir os valores de NCz\$ 4.180,80, relativo a jan/89; NCz\$ 4.828,71, relativo a fev./89; NCz\$ 5.461,47, relativo a mar/89; NCz\$ 5.510,33, relativo a abril/89; NCz\$ 5.955,50, relativo a mai/89; NCz\$ 2.546,80, relativo a jun/89; NCz\$ 2.484/89, relativo a jul/89; NCz\$ 2.595,00, relativo a ago/89; NCz\$ 250,00, relativo a set/89; IV - excluir o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897
Recurso nº. : 86.667
Recorrente : PÉRSIO PAULO FERREIRA DA ROSA FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 77, exigindo-lhe o imposto de renda pessoa física em valor equivalente a 3.808,36 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em face de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 61/72), relativamente aos meses de janeiro a agosto e outubro de 1989.

A autuação decorre de ter o fisco considerado, como aplicação, entre outros itens, o dispêndio arbitrado em construção própria, determinado com base nas tabelas de custo de construção elaboradas pelo Sindicato da Indústria e Construção Civil do Estado de São Paulo (SINDUSCON).

Na impugnação de fls. 81/85, o interessado se insurge quanto ao arbitramento do custo da construção civil (casa). Argumenta que, sendo engenheiro civil, não teria certas despesas comuns à construção, além de lhe ser facilitada a aquisição de matéria a preço menores.

Argúi, ainda, que o critério de arbitramento adotado é aleatório, sendo que o andamento físico da obra não se dá na proporção direta do dispêndio de numerário gasto.

Alega, também, que não foi executada toda a obra, pois que não foi construída uma piscina projetada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

Por fim, afirma ter recebido empréstimo de amigos para a construção e que não foram computados rendimentos de aplicações financeiras nos "meses de fevereiro, abril, maio, agosto, feitas no Banco Real", e "setembro e outubro feitas no Banco Itaú". Postula a total improcedência do feito."

A decisão daquela autoridade é no sentido de se manter o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar apenas parcela das despesas, em montante incompatível com a área construída, cabe ao fisco arbitrar o dispêndio, utilizando-se, para tanto, as tabelas elaboradas pelo SINDUSCON;

- o Conselho de Contribuintes tem acolhido a aplicação de tais tabelas para o arbitramento do custo da construção, mencionando alguns julgados;

- não logrou o contribuinte comprovar a ocorrência das reduções de despesas com a construção, em razão de ser engenheiro civil, bem como em relação aos empréstimos que alega ter obtido;

- não comprova que a construção não foi completada visto que o habite-se de fls. 19 demonstra que a área construída total é de 386,76 m²;

- na elaboração dos demonstrativos mensais de evolução patrimonial, computou-se a diferença entre as aplicações e resgates ocorridos com operação financeira (conta remunerada e open/over), junto ao Banco Real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

- os rendimentos decorrentes de aplicações junto ao Banco Itaú foram atribuídos ao mês de dezembro/89, mês em que ocorreu o resgate, comprovando-se a utilização de todo o rendimento proveniente de aplicação financeira.

Ciente em 24.12.93, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 21.01.94.

Como razões de sua defesa, alega o recorrente, em síntese:

- consta, para o arbitramento, que a área total do imóvel é de 386,76m². Porém, deixou-se de edificar a piscina, reduzindo a área total construída para 338,36m², conforme declaração ao imposto de renda no ano de 1989 e carnê de IPTU expedido pela Prefeitura Municipal, que junta aos autos (fls. 103 e 104);

- obteve empréstimos financeiros os quais foram pagos nos meses de novembro e dezembro de 1989;

- não foram computados os rendimentos das aplicações financeiras nos meses de 02, 04, 05, 08, de 1989, feitas no Banco Real SA, bem como os rendimentos das aplicações feitas no Banco Itaú SA, nos meses de 09 e 10 de 1989;

- solicita, finalmente, tornar nulo o auto de infração.

Levado a julgamento em sessão de 21 de fevereiro de 1995, decidiu o Colegiado converter o julgamento em diligência, para os fins propostos por esta relatora, nos termos do voto constante na Resolução nº 104-1.684, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

No caso, ficou comprovado que o contribuinte é engenheiro civil, atuando na área de construção civil (fls. 87) e tanto no Alvará de Licença como no Habite-se (fls. 18 e 19, respectivamente) tem-se a informação de que a obra foi executada sob sua responsabilidade e, ainda, no Projeto Completo (fls. 86), consta que o autor do projeto e responsável técnico pela obra é o seu proprietário, devidamente inscrito no CREA.

Seria, pois, de bom alvitre, que os autos fossem baixados em diligência a fim de que a autoridade preparadora intimasse o Sindicato da Construção Civil, responsável pela publicação das tabelas que serviram de base para o arbitramento, no sentido de que fosse informado se o custo com projeto e acompanhamento da obra fazem parte do custo/m² por ele divulgado e, em caso positivo, em que percentual do custo?

Após tais providências devem os autos retornar a este Primeiro Conselho para julgamento do recurso de fls.

Em atendimento ao solicitado, foi o Sindicato da Indústria e Comércio e Construção Civil do Estado de São Paulo intimado a informar se "... o custo com projeto e acompanhamento da obra fazem parte do custo/metro quadrado constante das tabelas publicadas por aquele Sindicato e, em caso positivo, informar em que percentual do custo da obra" (fls. 113).

Em atendimento, foi fornecido a NBR 1271, que normatiza a avaliação do custo de construção, juntado o impresso, na íntegra, às fls. 114/139.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria objeto da lide refere-se a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência de arbitramento de custo de construção de imóvel baseado em índices elaborados pelo SINDUSCON.

Argúi o recorrente ser engenheiro civil e, como tal, ao construir o imóvel em questão não teve determinados gastos, tais como, elaboração de projeto geral e específicos, tais como cálculos estruturais, hidráulica, elétrica, etc. e que, sendo profissional da área, adquiriu material de construção a “preço de custo”.

Quanto ao primeiro argumento, constata-se que na NBR, juntada aos autos, no subitem 4.2.3.4, não é considerado na formação do custo unitário básico, utilizado pela fiscalização, o item relativo a “projeto, incluindo despesas com honorários profissionais,” “que devem ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado da construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes a cada caso particular”.

Em assim sendo, incabível a pretensão do contribuinte, uma vez que valores relativos a esse custo não foram considerados no arbitramento levado a efeito pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

Quanto à obtenção de material de construção a "preço de custo", caberia ao sujeito passivo provar que os adquiriu a tal preço. Não logrando trazer aos autos notas fiscais de aquisição de mercadorias ou de prestação de serviços, contratos ou outros documentos afins, que pudessem comprovar o efetivo dispêndio do contribuinte, cabível o arbitramento do custo da obra, sendo de amplo aceite neste Colegiado a adoção do CUB/m² publicado pelo SINDUSCON.

A propósito, quanto ao arbitramento do custo de construção assiste razão ao fisco, pois incabível que a Administração Fiscal deva aceitar valores de custo de construções de imóveis declarados pelo contribuinte, em suas declarações de bens, quando se verifica estarem estes nitidamente subavaliados.

Nos autos, a partir da existência de uma residência, cujas despesas de construção declaradas não foram suficientemente comprovadas através de adequada documentação e cujas dimensões indicam renda omitida, arbitrou-se o valor real da construção, com base em tabelas de valores informadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado, elaboradas conforme NB-140 da ABNT, que assenta custos médios por m².

O Sindicato tem autorização legal prevista nos art. 53 e 54, da Lei nº 4.591, de 1964, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que ele jurisdiciona.

Nestes casos entendo ser perfeitamente aceitável o uso do arbitramento para provar que houve aumento patrimonial não justificado, decorrente de omissão de rendimentos, pela demonstração de que o custo total da construção foi superior ao declarado pelo contribuinte. Para a obtenção desse resultado, a fiscalização adotou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

arbitramento que, no caso, constitui na utilização do preço médio do metro quadrado de construção, de acordo com as tabelas do SINDUSCON.

Em nenhum momento no exame feito nos autos pode-se concluir que o custo da obra foi devidamente comprovado e declarado. Resultando claro que o recorrente não fez a prova dos gastos realmente incorridos, esta constatação é suficiente para autorizar ao fisco arbitrar os custos de construção com base nos elementos que dispuser.

Diz o dispositivo legal e regulamentar:

1 - Art. 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN)

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação; avaliação contraditória; administrativa ou judicial.”

2 - Art. 622 do RIR/80

“A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, parágrafo 1º).

Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificada como rendimento da cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

3 - Art. 623 do RIR/80

"As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º)."

4 - Art. 676 do RIR/80

"O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida."

5 - Art. 678 do RIR/80

"Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

Assim, a aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB, no arbitramento efetuado pelo Fisco é pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Sem dúvida, aquelas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis encontra-se a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei nº 4.591/64 determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Quanto à utilização do arbitramento, não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois diante da falta de comprovação da totalidade dos custos da obra pela recorrente, agiu de forma correta ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais sejam, as tabelas de custos unitários do SINDUSCON, Alvará de Licença, Habite-se e esclarecimentos prestados pelo próprio sujeito passivo.

Entretanto, se cabível o arbitramento, que alcança os custos de construção de um imóvel, como um todo, incabível, por sua vez, considerar também como dispêndio no mês, simultaneamente ao valor do custo através do arbitramento, o valor declarado a título de dispêndio de construção, pelo contribuinte. Ao não comprovar o custo efetivo da obra, rejeita-se o custo declarado e arbitra-se integralmente os dispêndios de construção.

Nesses exatos termos, é de se excluir do cálculo do acréscimo patrimonial os valores de NCz\$ 4.180,80, relativo a jan/89; NCz\$ 4.828,71, relativo a fev./89,; NCz\$ 5.461,47, relativo a mar/89; NCz\$ 5.510,33, relativo a abril/89; NCz\$ 5.955,50, relativo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

mai/89; NCz\$ 2.546,80, relativo a jun/89; NCz\$ 2.484,00, relativo a jul/89; NCz\$ 2.595,00, relativo a ago/89; NCz\$ 250,00, relativo a set/89.

Quando da execução desse julgado, cabível, em face das exclusões acima mencionadas ajustar o "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial", em face de novos valores a título de "recurso excedente" a ser alocado como "recursos excedentes mês anterior".

Já em relação aos rendimentos de aplicação financeira, conforme já ressaltado pela decisão de primeira instância, os valores trazidos aos autos pelo contribuinte foram levados em consideração no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, conforme se comprova nas planilhas de fls. 61/72. Incabíveis, portanto, as pretensões do recorrente.

Quanto à metragem da obra, verifica-se que:

- a declaração de rendimentos do exercício de 1990 foi tempestivamente apresentada, tendo o contribuinte declinado a construção da residência com 338 m²;

- a cópia do "Projeto Completo", registrado e aprovado no órgão competente em 1988 (fls. 87), com as descrições específicas da obra em m², sendo 241,15 relativo à casa; 63,89, à varanda; 33,32, relativo ao abrigo e 48,40, relativo à piscina, totalizando 386,76 m²;

- a cópia do IPTU/93 (fls. 104) espelha um total de obra edificada de 338,36, deixando ainda claro não haver qualquer indício de área construída no item relativo a lazer.

Essas provas e a afirmação do contribuinte de não ter construído os 48,40 m² relativos à área da piscina e, ainda, não ter logrado a fiscalização comprovar ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

efetivamente a piscina construída, levam-me ao convencimento de assistir razão ao contribuinte. Deve-se, portanto, ser considerado como área construída o valor de 338,36 m².

Apenas a título de esclarecimento, o Habite-se é expedido nos termos do processo de nº 029298.5/88 (fls. 19). Esse nº de processo é do "Projeto Completo" (fls. 87), que conforme anteriormente citado, espelha que o total de 386,76 m² engloba também os 48,40 m² da piscina. É de notório saber que o "Habite-se" é vinculado à edificação da residência, podendo ser fornecido quando a edificação estiver em condições habitáveis, dentro dos parâmetros fixados em legislação municipal. A piscina é aditivo ao terreno, que deve ser computada no arbitramento desde que edificada. As provas dos autos favorecem ao contribuinte, devendo, pois, ser considerada como área construída 338,36 m².

Outrossim, quanto à metodologia (critério) empregada pelo fisco para a distribuição do custo da obra por ano-base (rateio), entendo que aquela deva ser proporcional ao tempo de duração da obra e não proporcional ao valor declarado pelo contribuinte como sendo o custo da obra em sua declaração de rendimentos, conforme se constata no Demonstrativo do Custo de Construção (fls. 59), onde a fiscalização, através de arranjo aritmético concluiu que a área edificada do imóvel foi de 52,72 m² (ano de 1988) e de 334,05 m².

Este Colegiado, em inúmeros julgados, tem entendido que no arbitramento do custo da construção, quando o contribuinte não logra comprovar com documentação hábil e idônea os dispêndios realizados, deve-se utilizar a proporcionalidade aritmética do período de duração da obra, assim entendido o período compreendido entre a concessão do Alvará de Licença e o Habite-se fornecidos pela Prefeitura Municipal, o que seria igual à equação da soma total dos meses do período de duração da obra está para a soma dos meses do ano-base, assim como a área total construída está para a área construída no ano-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

Assim, considerando que a obra teve o seu início em março de 1988 e seu término em dezembro de 1989, ou seja, 22 meses (fls. 18/19), o custo anual da obra ficaria distribuído desta maneira:

1 - período de março a dezembro de 1988

22 meses	338,36 m ²
10 meses	$x = 10 \times 338,36/22 = 153,80 \text{ m}^2$

2 - período de janeiro a dezembro de 1989

22 meses	338,36 m ²
12 meses	$x = 12 \times 338,36/22 = 184,56 \text{ m}^2$

Assim, a exigência constituída nos autos deve ser alterada para se considerar 184,56 m² como área construída no ano de 1989, que dividindo-se por 12 (meses), chega-se ao quantitativo de 12,90 m² que deverá ser multiplicado pelo CUB mensal, a fim de se quantificar o rendimento arbitrado mensalmente.

Assim, há de se observar nesta parte que, trata-se de exigência relativa ao ano-base de 1989, quando a tributação foi especificamente mensal, com vencimento do imposto também mensal, não tendo ocorrido ajuste na declaração anual (exercício de 1990). No caso, a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos são peças básicas que delimitam o litígio entre o fisco e o contribuinte, não podendo, dessa forma, haver agravamento da exigência através de decisão deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

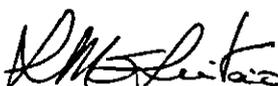
Processo nº. : 10840.003186/93-84
Acórdão nº. : 104-16.897

Conclui-se que, nos meses de setembro, outubro e novembro, forçosamente, a diferença encontrada deve ficar limitada ao valor exigido pela ilustre autoridade lançadora. Ademais, mesmo que fosse possível efetuar o lançamento, tem-se a decadência do crédito tributário naqueles meses, inclusive quanto ao ano-base de 1988.

Incabível, ainda, a exigência da TRD sobre o imposto remanescente no período anterior a agosto de 1991, conforme entendimento já pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme o Acórdão CSRF nº 1.773, de 17 de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I que o rateio do custo arbitrado da obra por ano-base seja proporcional ao período de duração da obra, assim entendido o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecido pela Prefeitura Municipal; II - considerar como área construída 338,36 m²; III - excluir os valores de NCz\$ 4.180,80, relativo a jan/89; NCz\$ 4.828,71, relativo a fev./89,; NCz\$ 5.461,47, relativo a mar/89; NCz\$ 5.510,33, relativo a abril/89; NCz\$ 5.955,50, relativo a mai/89; NCz\$ 2.546,80, relativo a jun/89; NCz\$ 2.484/89, relativo a jul/89; NCz\$ 2.595,00, relativo a ago/89; NCz\$ 250,00, relativo a set/89; IV - excluir o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO